

LEI Nº 6.933

De 10 de fevereiro de 2009 Autógrafo nº 016/09 — Projeto de Lei nº 019/09 Autor: Prefeitura do Município de Araraquara

Dispõe sobre a expedição do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico da Prefeitura do Município de Araraquara, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA,

Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, e de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal, em sessão ordinária de 05 de fevereiro de 2009, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica criada a Sala do Empreendedor subordinada à Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Município de Araraquara, com o objetivo de apreciar e decidir o mérito nos processos relacionados à expedição, alteração e cancelamento de Alvarás de Licença de Localização e Funcionamento, no Município de Araraquara.

Art. 2º Nenhum estabelecimento que exerça qualquer atividade econômica tal como: extração, produção, indústria, comércio, prestação de serviços poderá iniciar suas atividades no Município de Araraquara sem o Alvará de Licença de Localização e Funcionamento expedido pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico.

Parágrafo único. Da mesma forma, nenhum órgão público, autarquia, fundação, instituição financeira, entidade religiosa, assistencial, filantrópica, sindical, representativa de classe, sociais, recreativas, associativas, cooperativas e ainda de organizações não governamentais, organizações sociais e da sociedade civil e de interesse público poderá iniciar suas atividades no Município de Araraquara sem o Alvará de Licença de Localização e Funcionamento expedido pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico.

Art. 3º Os dados utilizados para expedição do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento serão atualizados sempre que ocorrer alteração que implique modificação nos registros dos mesmos, devendo o contribuinte, seu representante legal ou preposto, adotar estas providências nos seguintes prazos:

Ont







- I 15 (quinze) dias da data da alteração, no caso de pessoa físicas;
- II 30 (trinta) dias da data da alteração, para os demais licenciados.

Art. 4º Quando o contribuinte não dispuser de todos os documentos exigidos pela legislação municipal poderá ser expedido Alvará Provisório, com eficácia de 30 a 180 dias, tendo em conta a natureza da atividade a ser exercida, podendo esse prazo ser estendido após analise criteriosa da Secretaria competente.

Art. 5º Expedido o Alvará de Licença de Localização e Funcionamento, o mesmo será impresso em 2 vias, com numeração seqüencial e ano do exercício, sendo uma entregue ao requerente e a outra arquivada pela Sala do Empreendedor.

Parágrafo único. O Alvará será obrigatoriamente fixado em local visível e acessível à Fiscalização.

Art. 6º A expedição do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento está condicionada ao cumprimento da legislação de uso do solo em vigência e existência de "Habite-se", sendo que todos os pedidos protocolizados serão encaminhados a Secretaria de Desenvolvimento Urbano que analisará o cumprimento desses pressupostos ou qual providencia deverá ser adotada pelo interessado para atender os ditames legais, informando à Secretaria do Desenvolvimento Econômico no prazo máximo de dez dias corridos.

§ 1º No caso do endereço citado no pedido de expedição do Alvará servir apenas como domicílio do requerente, o mesmo não terá que ser encaminhado a Secretaria de Desenvolvimento Urbano, desde que o requerente expressamente manifestar-se no pedido sobre tal condição.

§ 2º O pedido de Alvará que tratar de comércio com venda ambulante ou apenas comércio ambulante, além do trâmite previsto no caput deste artigo e do parágrafo anterior, deverá ser enviado a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos para opinar no prazo cinco dias e, se envolver a comercialização de gêneros alimentícios, também deve ser apreciado pela Secretaria Municipal de Saúde, que disponibilizará a Secretaria de Desenvolvimento Econômico atendimento imediato, nunca superior a dois dias úteis.

Art. 7º Após a apreciação pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano, a solicitação do Alvará será encaminhada a um Fiscal Municipal lotado na Secretaria de Desenvolvimento Econômico, que realizará diligência até o endereço constante do mesmo e informará se o que está sendo

Ont

A A

M

X



solicitado condiz com aquilo que constatar no local, com relação à atividade a ser exercida visando à observância das Leis, normas e posturas administrativas concernentes à higiene, saúde e ao sossego público e ainda sobre a existência de publicidade, que se confirmada sua existência, deverá ser informada qual o meio publicitário utilizado e área ocupada pelo mesmo em metragem quadrada.

Art. 8º Expedido o Alvará de Licença de Localização e Funcionamento, o processo será obrigatoriamente enviado a Secretaria Municipal da Fazenda para a inscrição da pessoa física, jurídica ou com personalidade jurídica licenciada, no Cadastro de Contribuintes Mobiliários da Prefeitura do Município de Araraquara, para que os tributos municipais incidentes venham a ser lançados de acordo com a legislação tributária em vigência no município.

Art. 9º A apresentação do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros é disciplinada pelo artigo 35 da Lei Municipal nº 3.158, de 14 de fevereiro de 1985 e Lei Municipal nº 5.310, de 25 de outubro de 1999.

Art. 10. O exercício das atividades de táxi, mototáxi, transporte escolar e transporte de passageiros intermunicipal e interestadual, devem ser apreciados pelos Órgãos Municipais de Trânsito e Transportes, ARTESP, EMBRATUR e demais órgãos competentes conforme o caso.

Art. 11. A comercialização ou qualquer outra atividade relacionada a fogos de artifício e de estampidos está condicionada ao integral cumprimento desta lei, dos dispositivos da Lei Municipal nº 4.215, de 18 de agosto de 1993 e legislação específica aplicável.

Art. 12. A expedição de Alvará de Licença de Localização e Funcionamento para novos bares, lanchonetes e similares, bem como jogos de qualquer tipo, obedecerá o disposto na Lei Complementar Municipal n° 133, de 10/12/2003 e Decreto n° 8.393, de 07 de abril de 2006, Lei Municipal n° 5.280, de 24 de setembro de 1999, com redação alterada pelas Leis Municipais n°s. 5.434, de 08 de junho de 2000 e 5.471, de 16 de agosto de 2000, e legislação vigente a época.

Art. 13. Os Fiscais Municipais lotados na Sala do Empreendedor, realizarão diligências e atuarão em todo o Município.

Parágrafo único. Verificada qualquer atividade descrita no art. 2º desta lei, sem o respectivo Alvará de Licença de Localização e Funcionamento, será lavrado Auto de Constatação e Intimação para

ons

A September 1



cumprimento desta Lei, nos prazos estabelecidos nos incisos I e II do art. 3º desta lei.

Art. 14. O não atendimento das intimações, configurará infração a legislação e ocasionará a aplicação de multa pecuniária conforme os seguintes incisos:

- I Infração relacionada com o início das atividades antes da expedição do Alvará de Licença de Localização (artigo 2°):
- a) Multa: pessoa física: 02 UFM (Unidade Fiscal do Município), mais 25% da UFM, por mês ou fração deste, contado da data de constatação do início das atividades até a data da lavratura do auto de infração e imposição de multa;
- b) Multa: demais casos: 05 UFM (Unidade Fiscal do Município), mais 50% da UFM, por mês ou fração deste, contado da data de constatação do início das atividades até a data da lavratura do auto de infração e imposição de multa.
- II Infração ao disposto no artigo 3º desta Lei:
- a) Multa: pessoa física: 01 UFM (Unidade Fiscal do Município) mais 10% da UFM, por mês ou fração deste, contado da data de constatação da alteração ocorrida até a data da lavratura do auto de infração e imposição de multa;
- b) Multa: demais casos: 02 UFM (unidade Fiscal do Município) mais 25% da UFM, por mês ou fração deste, contado da data da constatação da alteração ocorrida até a data da lavratura do auto de infração e imposição de multa.

Art. 15. O autuado terá o prazo de 30 dias para recolher o valor da multa com 50% de desconto ou apresentar defesa administrativa através de requerimento endereçado ao Exmo. Senhor Prefeito Municipal, contendo suas razões de fato e de direito que será julgada pela Junta de Apreciação de Recursos.

Parágrafo único. Após 60 dias da autuação não havendo defesa em trâmite ou o pagamento da multa, a mesma será encaminhada a Secretaria da Fazenda para inscrição em dívida ativa e cobrança judicial.

Art. 16. Não se conformado com a decisão proferida em 1ª Instância, o recorrente poderá, no prazo de 15 dias da data da comunicação do despacho final, interpor recurso que será apreciado por uma Junta de Recursos formada pelo Secretário de Desenvolvimento Econômico, o responsável pela Sala do Empreendedor, um Fiscal Municipal lotado na Sala do Empreendedor, um representante da Secretaria de Negócios Jurídicos e um

(M)

A STATE OF THE PARTY OF THE PAR

1



representante da Secretaria de Desenvolvimento Urbano, que em conjunto apreciarão o recurso, todavia a decisão cabe ao Secretário de Desenvolvimento Econômico.

Art. 17. Será cassado o Alvará de Licença de Localização e Funcionamento, em despacho fundamento do responsável pela Sala do Empreendedor, quando houver o descumprimento reiterado das normas desta Lei ou quando não mais existirem as condições que ensejaram o licenciamento da atividade.

Art. 18. Após reiterados procedimentos, incluindo-se autuação e cassação da Licença não houver a regularização da situação e a exploração da atividade permanecer ocorrendo no local, os Fiscais Municipais por determinação do responsável pela Sala do Empreendedor, promoverão a interdição e lacração do local onde a atividade estiver sendo realizada, como última medida em situações extremas.

Art. 19. Os procedimentos necessários à solicitação de Licença de Localização e Funcionamento e expedição do respectivo Alvará e demais atos junto a Sala do Empreendedor, serão regulamentados por Decreto no prazo de sessenta dias.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, aos 10 (dez) dias do mês de fevereiro do ano de 2009 (dois mil e nove).

MARCELO FORTES BARBIER

Prefeito Municipal

VALTER MERLOS

Secretário de Desenvolvimento Econômico

On

The A.



..... Continuação da Lei nº 6.933

ALESSANDRA DE LIMA

Secretária de Desenvolvimento Urbano

ALVARO MARTIN GUEDES Secretário da Fazenda

RICARDO TOSÉ NOS SANIPOS Secretário dos Negocios Jurídicos

Publicada na Secretaria Municipalde Governo, na data supra.

ORLANDO MENGATTI FILHO

Secretário de Governo

Arquivada em livro próprio nº 01/2009 ("PC").